ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI N° 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme o Plenário aprovou e a Prefeita sancionou tacitamente, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1° - A ementa da Lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2° - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1° da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

Parágrafo Único - "O vale estudantil (meia passagem) oriundo do benefício de que trata o caput deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados a ASSETURB (Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Boa Vista)."

Art. 3° - Fica revogado o parágrafo 3° do artigo 2° da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1° e 2°, da seguinte maneira:

"Art. 2° - Para que o estudante, usuário da meia- passagem, adquira o vale estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP), fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III- Certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1° - A "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento a ASSETURB, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2º - Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

§ 3º - A fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º - Ficam os representantes dos estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer a ASSETURB, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino."

"Parágrafo Único - Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no caput deste artigo, fornecerão, mensalmente a ASSETURB relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5º - Ficam acrescidos os parágrafos 3º e 4º ao artigo 5º da Lei 248/91 e modifica a redação do caput e seus parágrafos 1º e 2º da seguinte forma:

"Art. 4º - Os vales – estudantis serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pela ASSETURB mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.)

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda de vale- estudantil aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.) no momento da compra."

§ 2º - A ASSETURB manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales – estudantis por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3º - O vale – estudantil expedido pela ASSETURB é válido para todos as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pela Associação.

§ 4º - Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales – estudantis *vendidos mensalmente para cada aluno.*"

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6º que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Todos os usuários de meia – passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) na ASSETURB.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia – passagem.

Art. 7º – A Lei 248/91, com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 8º - Esta L lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2002, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de Outubro de 2001.

Flávio Chaves
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

O Diretor do Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições, vem de público , solicitar o comparecimento da servidora, abaixo relacionado; no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da primeira publicação, naquele Departamento , sito a Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - Palácio 9 de Julho, São Francisco, no horário normal de expediente, sob pena de ser enquadrado no que preceituam os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 39; ; combinado com os Incisos II e III do Art. 132 ; e o Art. 138 da Lei Municipal nº 458, de 01 de junho de 1998.

NOME	MATRICULA	CARGO
Maria Solange Caetano Resende	01.604	Téc. em Laboratório

Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista- RR, 06 de novembro de 2001.

Clóvis Melo de Araújo
Diretor do DEPES/SEMAD
CRA AM/RR Nº 3-095 RP

ATOS DO PODER LEGISLATTIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 587, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001.
AUTOR: VEREADOR GEORGE MELO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 248/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR, conforme o Plenário aprovou e a Prefeita sancionou tacitamente, promulga a seguinte

LEI:

Art. 1º - A ementa da Lei 248/91 passará a vigorar nos seguintes termos:

Dispõe sobre a meia-passagem aos estudantes da rede oficial de ensino nos transportes coletivos urbanos.

Art. 2º - Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 1º da Lei 248, de 13 de novembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo Único - "O vale estudantil (meia passagem) oriundo do benefício de que trata o caput deste artigo só terá validade nos dias e horários letivos, que serão informados a ASSETURB (Associação das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Boa Vista)."

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 248/91 e alterada a redação do caput e dos parágrafos 1º e 2º, da seguinte maneira:

"Art. 2º - Para que o estudante, usuário da meia- passagem, adquira o vale estudantil deverá apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP), fornecida pela ASSETURB mediante os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade;
II – Comprovação de matrícula no estabelecimento de ensino;
III- Certidão de assiduidade nas aulas, fornecida pela direção do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) será entregue ao estudante mediante pagamento a ASSETURB, em valor estimado ao preço de custo em virtude de não auferir lucro.

§ 2º - Os estudantes que não possuírem fardamento escolar deverão apresentar a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) para gozar do benefício assegurado no art. 1º."

§ 3º - A fiscalização na emissão das carteiras de usuários de meia passagem, fica sob a responsabilidade da ASSETURB, de (01) um representante do Poder Legislativo Municipal, de (01) um representante da UMES, (01) um representante da URES e (01) um representante da EMHUR.

Art. 4º - O artigo 3º da Lei 248/91 e seu parágrafo único passam a vigorar com a redação que segue:

"Art. 3º - Ficam os representantes dos estabelecimentos

PODER EXECUTIVO

Prefeita
Teresa Jucá

Vice-Prefeito
Iradilson Sampaio de Souza

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração
Lucicleide Barreto Queiroz
Secretaria Municipal de Educação e Cultura
Delacir de Melo Lima
Secretaria Municipal de Saúde
Wirlande Santos da Luz
Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
Nélio Afonso Borges
Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Social
Maria Helena Veronese Rodrigues
Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Turismo
Maria Helena Eichler Vercíllo
Secretaria Municipal de Finanças
Arthur Machado Filho
Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Trânsito
Eder Jonas Coelho
Secretaria Municipal da Agricultura , Meio Ambiente e Assuntos Indígenas
Eugênio Thomé
Secretaria Municipal da Juventude
Airton Carvalho de Oliveira
Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania
Iraci Oliveira Cunha
Procurador Geral do Município
Maryvaldo Bassal de Freire
Empresa de Desenvolvimento Hurbano e Habitacional do Município de Boa Vista-EMHUR
Aécio Flávio Vieira Andrada
Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima - FECEC
Cícero Campelo Neto
Assessor de Comunicação Social
Ana Maria Florêncio
Chefe de Gabinete
Simone Andrade Queiroz

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
Editado pela Fundação de Educação, Ciência e Cultura de Roraima. (FECEC)
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima

Telefone: (95) 621-1733 - Telefax (95) 623 - 1931
***Joelma Paes da Silva* - Diagramadora**

de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus obrigados a fornecer a ASSETURB, semestralmente, a listagem dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino."

"Parágrafo Único - Os representantes dos estabelecimentos de ensino, citados no caput deste artigo, fornecerão, mensalmente a ASSETURB relação nominal dos alunos desistentes ou que não tiverem 50% (cinqüenta por cento) de freqüência mensal sem justificativa, os quais perderão os benefícios desta Lei."

Art. 5° - Ficam acrescidos os parágrafos 3° e 4° ao artigo 5° da Lei 248/91 e modifica a redação do caput e seus parágrafos 1° e 2° da seguinte forma:

"Art. 4° - Os vales – estudantis serão vendidos aos estudantes única e exclusivamente pela ASSETURB mediante a apresentação da "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.)

§ 1° - Fica expressamente proibida a venda de vale- estudantil aos estudantes que não apresentarem a "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) e Carteira de Identidade (R.G.) no momento da compra."

§ 2° - A ASSETURB manterá uma Folha de Controle Mensal de cada estudante, anotando especialmente o número de vales – estudantis por ele adquirido e a data da venda, dentre outras anotações que entender necessárias.

§ 3° - O vale – estudantil expedido pela ASSETURB é válido para todos as empresas concessionárias de transportes coletivos, sendo vedada a aceitação de outros vales que não expedidos pela Associação.

§ 4° - Fica fixado em 44 (quarenta e quatro) o número de vales – estudantis vendidos mensalmente para cada aluno."

Art. 6° - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 6° que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° - Todos os usuários de meia – passagem, indistintamente, deverão adquirir sua "Carteira de Usuário de Meia – Passagem" (CUMP) na ASSETURB.

Parágrafo Único - Aplica-se as disposições desta Lei, no que couber, a todos os usuários de meia – passagem.

Art. 7° – A Lei 248/91, com as alterações introduzidas por esta Lei será publicada e divulgada em todos os estabelecimentos de ensino.

Art. 8° - Esta L lei entra em vigor a partir do ano letivo de 2002, sob pena de ficarem impedidos de usufruírem os benefícios de que trata esta Lei.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista/RR, 26 de Outubro de 2001.

Flávio Chaves
Presidente

PREFEITURA DE
BOA VISTA
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Limpeza pública era um dos grandes problemas de Boa Vista. Em menos de dois meses as coisas começaram a mudar. Manter a cidade limpa é obrigação da Prefeitura. Mas, se você não sujar, vai ficar muito mais fácil limpar.

JOGANDO LIMPO COM COM A COMUNIDADE

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

ATENÇÃO.

Não deposite galhadas e entulhos em valas ou igarapés. No caso da poda de árvores, comunique antes o serviço de limpeza urbana pelos números 156 ou 626-4876.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA